

LEI Nº 6.779 de 25 de maio de 1995

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO MILAGRES, com sede e foro no Município de Campo Grande, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 25 de maio de 1995,
107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Targino Pereira da Costa Neto

DECRETO Nº 12.626 DE 25 DE maio DE 1995.

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.

O Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso V, última parte, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS Nº 74, de 30 de junho de 1994, no Convênio ICMS Nº 99, de 29 de setembro de 1994, no Convênio ICMS Nº 153, de 07 de dezembro de 1994 e no Convênio Nº 28, de 04 de abril de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - Nas operações internas, interestaduais e de importação com as mercadorias arroladas no Anexo Único deste Decreto, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário.

§ 1º - As disposições contidas neste artigo se aplicam às operações destinadas ao município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às operações entre estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos sujeitos à substituição tributária, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação subsequente.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se ainda, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado ou consumo, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço constante da tabela estabelecida pelo órgão competente para venda a consumidor.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o "caput" deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionando-se o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o referido montante.

§ 2º - Nas operações de importação, a base de cálculo é o valor da importação, somados os impostos de importação, sobre produtos industrializados, operações de câmbio, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º - Na impossibilidade da inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 4º - A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no artigo terceiro será a vigente para as operações internas na Unidade da Federação do destino.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, nas operações destinadas a este Estado, aplica-se a alíquota de 17% (dezessete por cento).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, às operações de importação, devendo o imposto ser recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 5º - O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no artigo 3º e o devido pela operação própria do estabelecimento que efetuar a substituição tributária.

Parágrafo único - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, em agência do banco oficial da Unidade Federada destinatária, ou na sua falta, em agência do qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda na falta deste, em agência de banco credenciado pela Unidade Federada interessada, devendo ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da retenção do imposto.

Art. 6º - Ressalvada a hipótese do artigo 2º, na subsequente saída das mercadorias

tributadas de conformidade com este Decreto, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

Art. 7º - Ocorrendo operações interestaduais na forma prevista no artigo 2º, o contribuinte que efetuar a substituição tributária deverá emitir nota fiscal para efeito de compensação dessa diferença, destinando-a ao fornecedor, o qual poderá deduzir o referido valor do próximo recolhimento que efetuar a este Estado.

Art. 8º - Os estabelecimentos que possuam, em 31 de maio de 1995, estoque das mercadorias indicadas no Anexo Único deste Decreto, cujo imposto não tenha sido pago por substituição tributária, deverão efetuar os seguintes procedimentos:

I - levantar o estoque de mercadorias e escriturá-lo no Livro Registro de Inventário;

II - indicar as quantidades por unidades ou referências, os valores unitários e total, tomando-se por base o valor de custos da aquisição mais recente;

III - adicionar ao valor total da relação, o percentual de 20% (vinte por cento), aplicar a alíquota vigente para as operações internas, deduzindo-se o valor de eventual crédito fiscal disponível em 31.05.95;

IV - lançar o valor do imposto apurado no inciso anterior no Livro Registro de Apuração do ICMS no campo "Outros Débitos", parceladamente, na forma do parágrafo 2º deste artigo, nos respectivos meses de recolhimento;

V - escriturar os produtos arrolados no Livro Registro de Inventário, com a observação: "Levantamento de Estoque para efeitos do Decreto nº 12.626/95";

VI - remeter, até o dia 30 de junho de 1995, à Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior - SUSCOMEX, cópia do inventário de que trata este artigo.

§ 1º - As mercadorias sujeitas a alíquotas distintas constantes do estoque serão arroladas separadamente;

§ 2º - O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser convertido em unidades de UFIRN, com base na data de 01 de junho de 1995, podendo ser recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em 10 de julho de 1995, e as demais no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

Art. 9º - O contribuinte que receber os produtos especificados no Anexo Único deste Decreto, com ICMS retido na aquisição, por substituição tributária, deve escriturar:

I - as entradas na coluna "Outras" - operações sem crédito do imposto do livro "Registro de Entradas";

II - as saídas na coluna "Outras" - operações sem débito do imposto do livro "Registro de Saídas";

Art. 10 - O sujeito passivo por substituição inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes deste Estado, devendo, para tanto, remeter para esta Secretaria os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado;

II - cópia do instrumento constitutivo da empresa;

III - cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF).

IV - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual.

§ 1º - o número de inscrição a que se refere este artigo deve ser aposto em todos os documentos dirigidos a este Estado, inclusive no de arrecadação.

§ 2º - Se o sujeito passivo por substituição não providenciar a sua inscrição nos termos deste artigo, em relação à cada operação, efetuará o recolhimento do imposto devido a este Estado por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.

Art. 11 - À falta de cumprimento pelo contribuinte substituto do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, o imposto devido de que trata este Decreto, será cobrado quando da passagem da mercadoria no primeiro Posto Fiscal de Fronteira localizado neste Estado.

Art. 12 - As mercadorias que ingressarem no estabelecimento, após a data de 31 de maio de 1995, desde que a nota fiscal tenha sido emitida até a data retro citada, deverá ter o seu imposto recolhido em parcela única até o dia 20 de julho de 1995.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 1995.

Palácio Potengi, em Natal, 25 de maio de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Abelirio Vasconcelos da Rocha

ANEXO ÚNICO - DECRETO Nº 12.626 DE 25 DE MAIO DE 1995

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CODIGO DA NRM/SII
I	Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso	3209.10.0000
II	Tinta e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - outros	3209.10.0000 3209.90.0000
III	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: à base de poliésteres à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - outros	3208.10.0000 3208.20.0000 3208.90.0000
IV	Tintas e vernizes - Outros: Tintas: - à base de óleo - à base de betume, piche, alcatrão ou senelante - qualquer outra	3210.00.0101 3210.00.0102 3210.00.0199
V	Vernizes: - à base de betume - à base de derivados do celulose - à base de óleo - à base de resina natural - qualquer outro	3210.00.0201 3210.00.0202 3210.00.0203 3210.00.0299
VI	Preparações concebidas para solvente, diluir ou remover tintas e vernizes	2710.00.0499 2807.00.0300 3810.00.0100 e 3814.00.0000
VII	Cera de polir	3404.90.0199 3404.90.0200